



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040/000.015/92-55

LAM

Sessão de 21 de maio de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.242

Recurso nr.: 75.226 - CONTRIB. SOCIAL - EXS: DE 1989 A 1991

Recorrente : ZANOL E SOARES LTDA.

Recorrida : DRF EM PELOTAS/RS

LUCROS ARBITRADOS - RENDIMENTOS DA CEDULA F - De-
corrência - Os lucros arbitrados, que dão base ao
cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica,
se consideram automaticamente distribuídos, por
gerarem disponibilidade econômica e favor do só-
cio, em proporção equivalente à sua participação no
capital da sociedade.
TRD - Afastada a incidência até a vigência da Lei
8.218/91, que é de 29/08/91.
C. SOCIAL - 1988 - Inconstitucional - STF -
RE-146.733-SP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ZANOL E SOARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso, para excluir a cobrança da contribuição do exercício
de 1989, e ainda, excluir a exigência do encargo da TRD do período de
Fevereiro de 1991 até a data da edição da Medida Provisória no.
297/91, exigida sobre o crédito dos exercícios de 1990 e 1991, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencidos os Conselheiros MARIAM SEIF (Relatora), CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES E JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, que mantinham o encargo da
TRD. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro CELSO ALVES
FEITOSA.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1993.

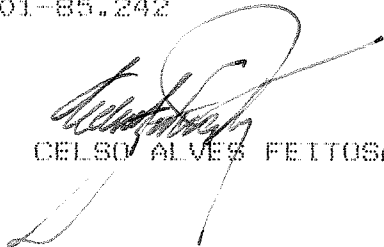
MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE



Processo nr. 11040/000.015/92-55

Acórdão nr. 101-85.242


CELSON ALVES FEITOSA

— RELATOR DESIGNADO

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

— PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

24 MAR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO Nº 11040/000.025/92-17

RECURSO Nº: 75.221

ACARDAD Nº: 101-85.242

RECORRENTE: RENATO LUIZ ZANOL

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

R E L A T a R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 34.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - IRMAOS ZANOL LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 11040/000.018/92-43.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas Cédulas "C" e "F" das declarações de rendimentos do epigrafado relativas aos exercícios de 1986 a 1988 de parcelas de receita considerada omitida e de lucros arbitrados na aludida sociedade, a ele consideradas automaticamente distribuídas, na proporção do capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 29, 7º, 34, inciso IV, 396, 397, incisos I e II e 403, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 64, assim ementada:

"Nas ações fiscais reflexas, adota-se a mesma conclusão do processo matriz. Impugnação improcedente."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 26/08/92 e, inconformada, ingressou em 25/09/92 com o recurso

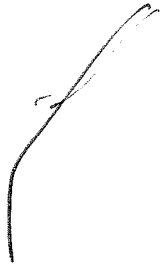
Processo nr. 11040/000.015/92-55

Acórdão nr. 101-85.242

voluntário de fls. 68/69

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos mesmos fundamentos apresentados no processo principal

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040/000015/92-55

ACORDAO NR. 101-85.242

V O T O V E N C I D O

Conselheira : **MARIAM SEIF, Relatora:**

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (no. 11040/000.018/92-43), resolvido a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte no tocante à matéria que originou a presente exigência.

É cedido, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intituido principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Processo nr. 11040/000.015/92-55

Acórdão nr. 101-85.242

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica nesta parte, não procedia, como faz certo o Acórdão no. 101-85158, de 19/05/93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 21 de maio de 1993.



MARILAM SEIF - Relatora.

PROCESSO Nº 11040-000.015/92-55

Recorrente : ZANOL E SOARES LTDA.

RECURSO: 75.226 - CONTRIB. SOCIAL - EXS: 1989 A 1991

Acórdão nº 101-85.242

RECORRIDA: DRF EM PELOTAS/RS

Voto V e n c e d o r

Quanto ao ponto divergente do julgado.

Com respeito à questão TRD, tenho entendido que a incidência não pode estender-se ao período de 02 a 07/1991 anterior a MP. n. 298, cujos efeitos produzem eficácia uma vez editada a Lei 8.218/81.

Neste sentido já me manifestei em outro processo, nestes termos, em resumo:

" Processo - 11.040/000.010/92-31

Recurso - n. 104.728

Recorrente - Zanol e Soares Ltda

Relatora - Mariam Seif

Declaração de voto

A minha divergência em relação ao voto relator se cinge tão somente à questão TRD e seu período de vigência.

A matéria não é nova, tendo sido objeto de diversos votos neste Conselho de Contribuintes, dos quais destacamos dois (2), em resumo:



Conselheiro PAULO IRWIN DE CARVALHO VIANA

" Trata-se aqui da aplicabilidade da Taxa Referencial Diária Acumulada aos débitos tributários.

Como se sabe, inicialmente a TRD foi eleita, por norma de lei (Medida Provisória n. 294, convertida na Lei 8.177/91), em índice de correção monetária dos débitos fiscais, para o período iniciado em 1.2.91. Tratava-se de iniciativa da União que visava preservar o valor dos débitos fiscais em face da extinção do BTNF, que vigia anteriormente, para esse fim.

O Fisco passou, então, a cobrar a correção monetária, no período iniciado em 1.2.91, calculada pela TRD, cobrando também os juros de mora, à taxa de 1% ao mês, conforme legislação específica.

...

Havia, entretanto, incontornável injuridicidade nesses diplomas, porquanto a Taxa Referencial Diária reflete o nível médio de juros praticados no mercado, pelas suas principais instituições, sendo por isso incompatível com o objetivo da norma, conceitualmente vinculado à perda de valor da moeda. Como é curial, taxa média de juros praticados no mercado não é



reflexo nem indicador da desvalorização da moeda.

...

Foi assim que a Medida Provisória n. 297, de 28.06.91, publicada no D.O.U. de 29.06.91, com vigência a partir de sua publicação (art. 14), veio acolher e acatar o pronunciamento da doutrina judicial, no sentido da **imprestabilidade da TRD para esse fim.**

...

Essa Medida Provisória não foi convertida em lei (seu texto, não discriminava claramente a que título incidiria a TRD sobre os débitos em questão, e a União editou nova Medida Provisória, de n. 298, de 1.8.91, explicita quanto àquela titulação, posteriormente convertida na Lei 8.218/91, instituindo a aplicabilidade da TRDs sobre os débitos fiscais, a título de juros.

Ocorre que o Fisco optou por interpretar extensivamente o novo diploma legal, para dar-lhe aplicação retroativa, e assim ressarcir-se da perda de valor dos débitos fiscais pelo período que transcorreu entre 1.2.91 e 1.8.91. Essa perda era inevitável dado o pronunciamento judicial e o reconhecimento, pelo próprio Executivo, da inconstitucionalidade da aplicação da TRD como taxa de correção monetária (E.M. da MP 297/89).

...



...

Evidencia-se, assim, a clara ilegalidade do procedimento do Fisco quando cobra os juros incorridos no período anterior à introdução da Lei n. 8.218 (Medida Provisória n. 298, de 1.8.91) calculados pela TRD. Para esse período o juro aplicável é aquele estabelecido na lei que então vigia, vale dizer, o juro legal então conhecido pelo contribuinte, de 1% ao mês. A norma introduzida pela Medida Provisória de 1.8.91, de vigência imediata somente enseja a aplicação do índice da TRD referente **ao período que nesta data se iniciou.**

Para assim concluir, na verdade não é necessário maior esforço: imagine-se que a MP 298 (Lei 8218), em 1.8.91, houvesse alterado a redação do artigo 2.º do Decreto-lei n. 1.736, de 20.12.79, que fixava os juros legais em 1%, para, na nova redação, estipular que aqueles juros eram, digamos, de 50%. Indubitável que a ninguém ocorreria aplicar esses juros de 50% retroativamente, para o período precedente à lei nova, vale dizer, para alcançar todo o período ainda não atingido pela decadência. A idéia é tão inadmissível que jamais disso se cogitou, salvo exatamente como absurdo, no exemplo de Ruy Barbosa Nogueira, adiante transcrito.

Em outros termos, a lei não pode alterar o índice de juros incidentes em período anterior



à sua introdução. Se pudesse, não se trataria apenas de admitir a cobrança retroativa da TRD, na conjuntura atual, mas admitir que em qualquer tempo a lei poderia elevar os juros relativos a períodos pretéritos, sem limitação, sem respeito pela relações já definidas, nem pela previsibilidade que é elemento insito ao direito tributário.

Por conseqüência, a tese da retroatividade da Lei n. 8.218/91, para o fim de aplicar aos débitos, pelo período a ela anterior, uma taxa de juros então desconhecida pelo contribuinte, é inteiramente absurda e colide frontalmente com os mais elementares princípios de direito geral, e tributário em particular.

...

Assim, nenhuma correção monetária é de ser exigida, relativamente ao período decorrido entre 01.02.91 e 01.08.91, e a aplicação da TRD acumulada, introduzida a título de juros pela Medida Provisória n. 298, desta última data, (lei n. 8.218/91) não pode envolver aplicação de índices pertinentes àquele período precedente, também porque tal implicaria conflito com a regra de tratamento isonômico entre sujeitos passivos.

...

De todo o exposto, extrai-se, com facilidade, que:



monetária é inconstitucional e foi afastada...

2. somente com a introdução da Medida Provisória n. 298 (Lei 8.218) a TRD tornou-se aplicável como índice de **juro** aos débitos fiscais...;

3. a aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduziu ônus para o contribuinte não pode retroagir ... porque incompatível com o texto constitucional ... e com os princípios ... a saber:

a) o princípio da previsibilidade...;

b) o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal...;

c) o princípio da isonomia;

d) o princípio da irretroatividade da norma tributária

..." (Citado no Acórdão 107 -0.410 - Recurso 102658 - em voto do Conselheiro a seguir determinado)

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

" Inobstante a brilhante argumentação com que foi agraciada esta Câmara pelo ilustre Conselheiro e relator Maximino Sotero de Abreu, ao negar provimento ao recurso para manter a imposição da Taxa Referencial Diária, integralmente, no câmputo do crédito

tributário, entendo que sua cobrança no período entre fevereiro e julho de 1991 é indevida, quando só é cabível a aplicação do percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, para, somente a partir de 01.09.91, ser a mesma exigida, por ser esta a data a partir da qual a Lei n. 8.218/91, que considerou a TRD como juros, passou a vigor e ter eficácia. " (Acórdão 107 -0.410 - Recurso 102658)

Em linhas gerais as minhas razões de decidir por ocasião do voto que proferi em 19/05/93, estão em sintonia com o esposado nos votos referidos, bem colocadas, por isso, com a devida vênica, adotadas.

A leitura atenta da legislação enfocada não pode deixar dúvida sobre a retroatividade pretendida, ainda que pudesse ser afastado o obstáculo estabelecido no artigo 192, parágrafo 3. da Constituição Federal.

A Medida Provisória n. 298, de 29.07.91, fixou em seu artigo 3. o seguinte:

" Art. 3. Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidirão:

I. juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculado desde o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e
...",




inovando, já que inexistente tal determinação de juros com fundamento no referido índice na Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, para tanto bastando a leitura do artigo 9. da mesma, Lei 8.177/91).

Sequer a redação do artigo 30 da Medida Provisória 298, que resultou na Lei 8.218/91, verbis:

" Art. 30. O caput do art. 9. da Lei n. 8.177, de 1. de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9. - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresa concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária",

tem o condão de fazer retroagir a nova imposição criada. A nova redação do artigo 30 da Lei 8.177, de março de 1991, criou hipótese e comando novos, com vigência a partir de sua edição, pouco importando a data de edição da lei alterada. Só a partir da nova lei, aplicável a nova imposição.



Portanto, sob pena de se ferir os artigos 144 e 161 do CTN, além dos princípios constitucionais já invocados, com embasamento ainda no artigo 105 do mesmo diploma complementar, dou parcial provimento ao recurso da Recorrente para afastar a incidência do índice da TRD como juros antes de 01.08.91."

Ademais, o limite de 12% (doze por cento) como taxa de juros reais, estabelecido no artigo 192, § 3º, da vigente Constituição Federal, não foi ainda regulada em lei complementar, não valendo sequer para o sistema financeiro.

Entretanto, há que se ter em conta, no exercício da atividade administrativa do lançamento, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.





Processo nr. 11040/000.015/92-55

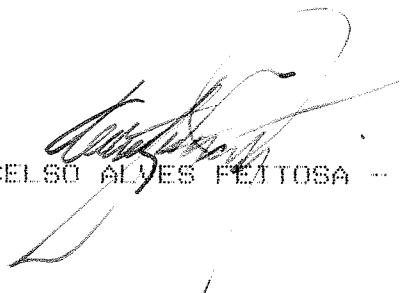
Acórdão nr. 101-85.242

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2o. do Decreto-lei no. 1.736/79, só poderiam incidir à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa de juros já incorridos.

Assim é também parcial neste ponto o provimento, para excluir da tributação a incidência da TRD sobre o período fevereiro a julho, inclusive.

Com relação a C.S. envolvendo o ano base de 1988, afastada por decisão emanada do STF no RE 146.733-SP.

No caso em exame, parcial o meu provimento, acompanhando a relatora, no mais.


CELSON ALVES FEITOSA - Relator.